



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Apelação Criminal nº. 0929402-93.2023.8.19.0001

Juízo de origem: 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelantes: DAVIDSON NASCIMENTO DUQUE e RAFAEL MARTINS DE SOUZA (Dra. Viviane de Oliveira Gonçalves, OAB/RJ nº 125.163)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou os apelantes, por infração à norma comportamental do art. 180, §1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Foi fixado, ainda, o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

se é possível: (i) a absolvição em virtude da atipicidade da conduta, decorrente da inexistência de dolo; (ii) reduzir a pena-base ao mínimo legal; e (iii) conceder a detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Policiais civis que, munidos de informações acerca da comercialização de peças de veículos provenientes de crimes, dirigiram-se à oficina mecânica pertencente ao apelante Rafael e gerenciada pelo apelante Davidson, onde encontraram o motor objeto do roubo registrado no inquérito policial nº 059-12997/2023.

4. Depoimento de um policial que merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

5. Diante da impossibilidade de adentrar no *animus* do agente, o dolo ou a culpa deve ser extraído de elementos externos. Circunstâncias que envolveram a infração que não deixaram dúvida de que os apelantes sabiam, ou pelo menos deviam saber, que o veículo era produto de crime.

6. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabe à Defesa apresentar prova da licitude dos bens apreendidos com o agente.

7. Pedidos subsidiários não conhecidos, eis que





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

já alcançados pelo Juízo de origem quando da sentença de id. 198190010.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, §1º. Código de Processo Penal, art. 203.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025, AgRg no HC n. 932.571/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024), STJ - AgRg no HC n. 998.314/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0929402-93.2023.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia, posteriormente aditada em id. 96870205, em face de RAFAEL MARTINS DE SOUZA, DAVIDSON NASCIMENTO DUQUE e NELSON CASTRO SILVA JÚNIOR por infringência à norma de conduta insculpida no art. 180, §1º, do Código Penal.

O Juízo da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, absolvendo NELSON CASTRO SILVA JÚNIOR com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e condenando os apelantes ANDERSON DA SILVA BISPO DOS SANTOS e RAFAEL MARTINS DE SOUZA, por infração à norma comportamental do art. 180, §1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (vide id. 198190010).

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 208762544, requerendo, em síntese, (1) a absolvição, em virtude da atipicidade da conduta, por inexistência de dolo, (2) a redução das penas-base e (3) a detração penal.

Em contrarrazões apresentadas no id. 214178598, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo, bem como prequestionou dispositivos legais.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer no id. 8, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A presente apelação criminal foi, inicialmente, incluída na sessão de julgamento virtual do dia 07/10/2025 (id. 15), sendo certo que, em 03/10/2025, a advogada dos apelantes peticionou nos autos,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

informando que iria realizar sustentação oral no julgamento do feito (id. 16).

Em 22/10/2025, foi disponibilizada a certidão de publicação (id. 21), incluindo o feito na sessão de julgamento ordinária do dia 06/11/2025.

Em 05/11/2025, a patrona dos apelantes peticionou nos autos, informando estar “temporariamente afastada de suas atividades laborais, conforme atestado médico em anexo” (id. 22), apresentando o atestado médico virtual de id. 23, que informava o afastamento da referida advogada de suas atividades laborais por motivos médicos, “a título de repouso absoluto” pelos CIDs G44.2 e G43, pelo prazo de 7 (sete) dias.

Em despacho proferido em 05/11/2025 (id. 25), este Relator determinou a retirada do feito da pauta da sessão de julgamento ordinária de 06/11/2025 nos seguintes termos, *in verbis*: “A petição de id. 22 deixa inequívoco que a advogada dos apelantes, que pretende sustentar oralmente as razões do recurso de apelação interposto, não poderá comparecer na sessão de julgamento de 06/11/2025 por motivos médicos (vide atestado de id. 23, onde consta que o afastamento das atividades laborativas por 7 dias se dá “a título de repouso absoluto”). Assim, retire-se o feito da pauta da sessão de julgamento de 06/11/2025.”.

A certidão de disponibilização de publicação da pauta de julgamento da sessão ordinária prevista para 04/12/2025 foi publicada em 18/11/2025, sendo certo que em 03/12/2025, ou seja, na véspera da sessão de julgamento ordinária, a advogada dos apelantes novamente peticionou nos autos, solicitando a retirada do feito da pauta em virtude de estar “afastada de suas atividades laborais, conforme atestado médico em anexo” (id. 29), apresentando o atestado médico de id. 30, que solicita o afastamento das atividades laborais durante 10 (dez) dias e informa





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

os CIDs G43 e 44.2.

Em 03/12/2025, após ser evidenciado que a petição de id. 29 da advogada dos apelantes foi o 3º requerimento de retirada do presente processo da pauta de julgamento formulado pela referida advogada (os outros dois foram atendidos, tendo sido retirado o feito das pautas de 07/10/2025 e 06/11/2025) e que, apesar do que constou do atestado médico de id. 23, a patrona dos apelantes tinha plena condição de ter realizado a sustentação oral (presencialmente ou de forma virtual) no dia 06/11/2025, quando, inclusive, trabalhou em outros processos, continuando a trabalhar no dia seguinte e nos dias subsequentes - em apertada síntese, o supracitado atestado médico de id. 23 afastava a advogada dos apelantes das atividades laborativas por 7 dias, ou seja, de 03 a 09/11/2025, "a título de repouso absoluto", tendo a aludida causídica, contudo, peticionado em dois processos no dia 06/11/2025 (data da sessão remarcada pelo problema médico dela) e ido a uma audiência de custódia no dia 07/11/2025 (dia seguinte à da sessão remarcada em virtude do retromencionado atestado médico), além de ter peticionado normalmente em outros dias subsequentes -, foi indeferido, em decisão de 6 laudas (vide id. 32), o requerimento de retirada do feito da pauta da sessão de julgamento de 04/12/2025, às 10h, tendo sido, na oportunidade, fornecido o link de acesso à referida sessão para o caso de a patrona dos apelantes querer sustentar oralmente suas razões de forma virtual.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Compulsando os autos, verifico que os apelantes foram presos em flagrante delito, no interior de uma oficina mecânica, por ocultarem e terem em depósito motor de veículo oriundo de roubo.

O Ministério Público ofereceu denúncia, imputando aos apelantes a prática do delito previsto no art. 180, §1º, do Código Penal, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Em data e locais que não se pode precisar, mas sendo certo que após o dia 13 de junho de 2023, e antes do dia 26 de setembro de 2023, nesta cidade, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, adquiriram e receberam, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisa que sabiam ser produto de crime, qual seja, um motor de carro com a numeração JTS002849, pertencente ao veículo da marca GM, modelo Onix, placa QPU0628, que era produto de crime de roubo, apurado nos autos do IP 059-12997/2023. Nas mesmas condições de tempo acima descritas, no interior do estabelecimento comercial localizado na Estrada do Quitungo, nº 897, Brás de Pina, Rio de Janeiro/RJ, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, ocultavam e tinham em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisa que sabiam ser produto de crime, qual seja, um motor de carro com a numeração JTS002849, pertencente ao veículo da marca GM, modelo Onix, placa QPU0628, que era produto de crime de roubo, apurado nos autos do IP 059-12997/2023. Com efeito, no dia 26 de setembro de 2023, policiais civis lotados na 38 Delegacia de Polícia realizaram diligência, em estabelecimento localizado na Estrada do Quitungo, nº 897, Brás de Pina, Rio de Janeiro/RJ, visando averiguar informação que indicava que no local funcionava uma loja, na qual peças de veículos de origem ilícita eram comercializadas. Chegando ao local, os denunciados Rafael, Davidson e Nelson se apresentaram aos policiais, respectivamente, como o proprietário, o gerente e o despachante do estabelecimento. Durante a diligência, os agentes aferiram que havia no local diversos automóveis e peças de veículos sem comprovação de origem, e encontraram o motor acima mencionado, jogado ao chão. Ao realizarem as consultas de praxe, eles aferiram que o motor era atinente ao veículo GM Onix, de placa QPU0628, veículo este que possuía gravame de roubo. Por essa razão, os denunciados foram conduzidos até a Delegacia de Polícia, para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Assim agindo, estão os DENUNCIADOS incursos nas penas do artigo 180, §1º, do Código Penal. Isto posto, recebida a presente, requer seja ordenada a citação.”

A materialidade restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de id. 79470199, pelo registro de ocorrência de id. 79470200, pelo auto de apreensão de id. 79470651 e pelo registro de ocorrência do roubo do veículo de id. 79470655.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos colhidos durante a instrução criminal, em síntese e em transcrição não literal, que foram consignados na sentença de id.198190010:

O policial civil Clóvis da Silva Ferreira declarou “(...)

QUE compareceu ao local para realizar uma diligência sob determinação da autoridade policial; QUE, salvo engano, foi recebida uma informação pelo Setor de Inteligência, o que acarretou essa diligência na Estrada do Quitungo; QUE o motivo da diligência foi a informação de que o local se tratava de uma oficina onde havia peças de veículos roubados; QUE, além do depoente, a diligência foi realizada pelo policial Luiz Cláudio e outros policiais da Delegacia; QUE foram os primeiros a encontrar o motor; QUE, de início, verificaram os veículos que estavam no interior da oficina; QUE havia diversos carros no local; QUE a entrada dos agentes na oficina foi franqueada por um indivíduo que se apresentou como gerente; QUE reconheceu este indivíduo, em juízo, como o ora acusado DAVIDSON; QUE, posteriormente, o acusado NELSON se apresentou como sócio e responsável pela oficina; QUE, por último, o acusado RAFAEL se apresentou como sócio do local; QUE, ao verificar os veículos, nada foi encontrado, no entanto, ao final da diligência, foi encontrado o motor dentro de um saco de ração de cachorro, o qual estava localizado na porta da oficina, ainda na parte interna; QUE eram vários sacos, sendo este o maior; QUE, por ter achado anormal, decidiu verificar o interior do saco, constatando que havia 1 (um) motor; QUE foi solicitado à base policial a consulta do motor encontrado; QUE, então, foi constatado o roubo no motor; QUE não é comum descartar este objeto daquela forma no lixo; QUE, na ocasião, os acusados mencionaram apenas que desconheciam a origem do objeto; QUE, naquele momento, nenhum dos acusados soube explicar a origem do motor; QUE tratava-se de uma oficina de conserto de veículos, os quais estavam expostos no local; QUE o acusado NELSON, o qual se apresentou como sócio, mencionou atuar como despachante; QUE na parte mais exposta da oficina ficavam os carros usados para a venda; QUE foram realizadas consultas preliminares dos chassis e número de motor de todos os automóveis, constatando-se que não eram produto de crime; QUE o objeto de crime encontrado no local foi o motor, localizado na entrada da oficina; QUE o motor é uma peça custosa e, por isso, não é comum ser descartada desta forma; QUE os acusados não souberam informar a origem e nem como foi parar ali; QUE a diligência foi determinada pelo Delegado de Polícia, mas não sabe informar se havia mandado; QUE não se recorda quantos policiais realizaram a diligência no dia, mas foram encaminhadas por volta de 3 (três) viaturas para averiguar estabelecimentos na mesma rua; QUE não sabe mencionar quantos estabelecimentos tem naquela rua, mas todos eram oficina mecânica; QUE a determinação era para verificar as oficinas daquela região, devido a um informe recebido; QUE, na diligência, a função dos agentes era verificar os veículos que estavam dentro da oficina e constatar se havia irregularidades; QUE os agentes repassavam para quem estivesse na base policial as informações do veículo e da placa; QUE, então, a pessoa verificava o número de chassi e motor, e os policiais no local verificavam se coincidiam as informações com o veículo; QUE o motor foi encontrado em um aglomerado de sacos, por volta de





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

“meia dúzia”; QUE o motor foi localizado no interior de um saco de ração de cachorro; QUE os acusados não apresentaram nenhuma justificativa sobre o motor que estava no interior da loja; (...)”.

Já o policial civil Luís Carlos Vicente Viana, em juízo, disse “(...) QUE foi acionado para a ocorrência na época em que trabalhava na 38ª DP; QUE, ao chegar no local da diligência, começaram a verificar se havia veículos de origem ilícita, conforme informação que chegou na Delegacia; QUE, até determinado momento, nada foi encontrado no local; QUE, posteriormente, encontraram um motor na parte interna do estabelecimento, na entrada, junto a alguns outros sacos; QUE, então, realizaram contato com a Autoridade Policial; QUE deu apoio ao grupo de investigação complementar, do qual faziam parte os Policiais Clóvis e Joel, que se aposentou; QUE, no início, só eles foram enviados ao local, mas depois chegaram outros policiais para guarnecer o local da perícia; QUE receberam informação de que o lugar se tratava de uma oficina, pois havia muito barulho de ferramentas como o maçarico; QUE, além disso, o que motivou os policiais a comparecerem à oficina foi a informação de que os veículos que chegavam no local eram de origem duvidosa, ou seja, havia suspeita de que ocorria desmanche de carro roubado; QUE no interior do local, de fato, havia alguns carros sendo pintados, no entanto, a aparência do estabelecimento era de oficina; QUE também realizavam serviços de despachante e outras atividades, além da oficina; QUE o local estava aberto quando os policiais chegaram; QUE, ao chegar, solicitou que o responsável pelo estabelecimento se apresentasse; QUE, então, três pessoas se apresentaram: um como gerente, outro como mecânico e outro como despachante, sem se recordar quem se apresentou em cada função; QUE, quando já estavam indo embora, encontraram o motor na entrada do local e resolveram verificar; QUE constatou-se, então, um gravame de roubo, mas não se recorda de onde; QUE, embora os acusados tenham alegado que o motor era lixo e não estava dentro da oficina, o objeto foi encontrado na entrada, ou seja, ainda no interior do estabelecimento; QUE, na ocasião, os acusados não explicaram como o motor foi parar ali; QUE reconheceu os réus RAFAEL e DAVIDSON; QUE não se recorda muito de NELSON, mas não possui dúvidas de que eram 3 (três) indivíduos; QUE os 3 (três) indivíduos foram encaminhados à Delegacia; QUE, em sua maioria, os agentes não recebem detalhes a respeito da diligência a ser realizada; QUE, normalmente, apenas comparecem ao local e procuram entender o que de fato ocorreu; QUE a Autoridade Policial quem determinou a Operação, mas não sabe informar se havia um mandado; QUE, após, alguns policiais chegaram em uma viatura para a realização da perícia, mas não se recorda exatamente quantos eram; QUE, sobre o procedimento dos agentes, um policial permanece na viatura, outro verifica o local e outro identifica quem são os responsáveis; QUE foram os primeiros a chegar na oficina; QUE, por ter ficado responsável por “tudo”, precisou guarnecer o local e vistoriar alguns carros; QUE seu colega Clóvis também realizou as mesmas funções, posto que não houve divisão de tarefas; QUE o local é considerado área de risco; QUE a viatura ficou parada na porta; QUE o depoente e o policial Clóvis ficaram mais ativos na diligência, enquanto o policial Joel, já aposentado, permaneceu guarnecendo a viatura; QUE, durante a diligência, havia apenas Policiais Civis; QUE, na ocasião, estava lotado na 38ª DP há, aproximadamente, 7 meses; QUE a diligência foi em junho e o depoente havia iniciado em novembro; QUE não sabe informar se o saco em que o objeto foi encontrado era especificamente de lixo, no entanto, tratavam-se de sacos que seriam descartados, conforme relatos dos próprios acusados; QUE se tratava de local com um galpão ao lado e, na frente,





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

uma loja, além de uma cobertura, apenas depois havia a calçada; QUE o objeto estava debaixo desta cobertura, de modo que estava para o lado de dentro do estabelecimento e não ao lado de fora, na calçada; QUE, ao analisar as imagens acostadas aos autos, afirma que os carros parados em frente à oficina, do lado de fora, também faziam parte do local; QUE havia veículos em estado de reparo e com o motor exposto, como o veículo modelo “Fiorino” sem o capô que aparece na imagem; QUE, ainda na imagem acostada aos autos, reconhece o motor apreendido durante a diligência; QUE o motor foi encontrado à direita da porta, no interior da loja; QUE, pelo menos, dois dos acusados já estavam no local, mas não recorda se o terceiro acusado chegou depois ou se já estava no interior da loja e apareceu posteriormente, mas afirma que ele apareceu no estabelecimento em questão de poucos minutos. (...) ”.
- grifei.

A testemunha Maria Joana da Silva Taveira, proprietária do veículo ONIX, 10 MT JOYE, 2018/2019, confirmou a origem ilícita do motor nº JTS002849 ao descrever a dinâmica do roubo que sofreu, registrado sob o nº 059-12997/2023, relatando “(...) QUE não tem certeza se lembra dos indivíduos, sabe apenas que eram novos; QUE era moreno e tinha por volta de 20 ou 30 anos; QUE, no momento, ficou muito nervosa por estar com seu filho de 2 anos; QUE foi tudo muito rápido. QUE era, aproximadamente, sete e pouca da noite; QUE, no dia dos fatos, saiu do trabalho e foi para uma festa naquela rua, perto de casa, acompanhada de seu filho; QUE, ao parar para estacionar, foi abordada por dois indivíduos de motocicleta; QUE eles pararam ao lado do carro e falaram “Desce! Perdeu!”; QUE, automaticamente, entregou-lhes seu aparelho celular e falou “Deixa eu tirar meu filho! Deixa eu tirar meu filho!”, QUE seu filho estava na cadeira da frente do carro; QUE não coloca seu filho na parte de trás por medo; QUE eles estavam armados e apontaram a arma para sua cintura; QUE um ficou do lado e o outro ficou com a arma embaixo do seu peito; QUE apenas conseguiu falar para retirar seu filho daquela situação; QUE machucou a cabeça e pé de seu filho; QUE os indivíduos subtraíram o carro e fugiram; QUE a depoente permaneceu na rua, desorientada; QUE, neste momento, havia outras pessoas gritando, pois parece que havia um terceiro indivíduo, que não viu quem era, roubando outras pessoas ao lado; QUE, desesperada, correu com seu filho para procurar abrigo; QUE entrou no estacionamento para se proteger e ficou lá escondida até cessar o tumulto; QUE, depois, solicitou ajuda para chegar ao salão de festas, pois ficou muito desorientada; QUE, quando estava saindo para realizar o Registro de Ocorrência, foi abordada por uma viatura; QUE a levaram para a Delegacia; QUE eram duas pessoas em uma moto, com arma de fogo; QUE levaram seu veículo, modelo Onix; QUE realizou todos os procedimentos, recebeu o pagamento do seguro, mas, após, não teve mais notícias do automóvel subtraído; QUE, quando localizaram o motor de seu veículo, enviaram uma mensagem para ela para comparecimento em audiência; QUE não se recorda da data dos fatos, mas foi dia de semana; QUE se recorda apenas que eram novos, pois só se preocupou em retirar seu filho do veículo; QUE não conseguiu reconhecer os indivíduos em juízo; QUE se recorda apenas de que era moreno e que não era tão novo, mas também não era velho. (...) ”.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

O apelante Davidson, em seu interrogatório, disse “QUE atuava na oficina na qualidade de gerente; QUE trabalha no local há aproximadamente um ou dois anos; QUE NELSON não trabalhava lá e também não atuava como despachante, pois estava na oficina apenas para realizar um reparo em seu veículo; QUE RAFAEL era sócio proprietário da empresa, mas atuava na parte mais “burocrática”, com pagamentos; QUE realizou a compra de alguns veículos pelo leilão; QUE alguns eram de sua propriedade, mas outros não; QUE alguns veículos foram adquiridos por seus amigos por meio de seu “login”; QUE o local era uma oficina; QUE estava no local no dia dos fatos e foi o primeiro a receber os policiais; QUE, na ocasião, NELSON encontrava-se dentro da sala; QUE não sabe o motivo de ele ter sido indicado como despachante, pois estava no local para realizar um reparo em seu veículo; QUE, devido ao grau de parentesco que possui com NELSON, este possui acesso livre à loja; QUE NELSON não trabalhava na oficina e nunca o viu atuando como despachante; QUE, pelo que sabe, NELSON é taxista; QUE não viu o motor que foi encontrado no estabelecimento, mas que não se tratava de um motor completo, era apenas um bloco de motor; QUE não tem ciência da procedência do motor; QUE os policiais chegaram pedindo para vistoriar o local; QUE, durante todo o tempo, acompanhou a vistoria, a qual durou cerca de 1h; QUE, ao fim da vistoria, se deslocou para a sala em que estavam NELSON e RAFAEL, momento em que um policial entrou na sala e pediu uma tesoura; QUE, até então, não tinha conhecimento de nenhum bloco de motor; QUE, naquele momento, ninguém sabia explicar a procedência daquele motor, nem como ele foi parar ali; QUE, no dia dos fatos, havia dois funcionários na loja, um deles era Jorgenilson e o outro, Gabriel; QUE, ao todo, contando com o depoente, havia 3 (três) funcionários; QUE, às vezes, há também um “freelancer”, mas o quadro de funcionários é de 3 (três) pessoas; QUE nenhum funcionário possuía explicação para o motor encontrado; QUE, em um primeiro momento, o policial não deu ciência de que encontrou o bloco de motor; QUE o agente apenas adentrou a sala e disse que eles estavam presos; QUE os acusados o indagaram por qual motivo estavam sendo presos, até que chegou o outro agente mencionando que havia encontrado um bloco de motor fruto de roubo; QUE acompanhou a diligência a todo momento e, enquanto estava acompanhando, não visualizou o bloco de motor; QUE o policial não informou o local em que foi encontrado o motor de origem duvidosa; QUE o agente apenas informou aos acusados que não era para saírem porque estavam presos; QUE o momento em que saíram da sala foi quando já estavam algemados; QUE, durante o período de 1h em que acompanhou a diligência, não tomou conhecimento de nenhum bloco de motor ou outro produto de origem ilícita; QUE, quando se dirigiu à sala em que estavam os demais acusados, os agentes já estavam indo embora, pois a diligência já havia encerrado; QUE, no entanto, o policial retornou e pediu uma tesoura e, a partir de então, não acompanhou mais, pois permaneceu na sala; QUE, após, o policial informou que o bloco de motor estava no meio dos lixos, na calçada; QUE, ao ser indagado se a calçada pertencia à loja, o depoente informou que é uma calçada onde ficam os lixos; QUE fica do portão para fora, ou seja, na rua; QUE era um local em que armazenavam os lixos, ou seja, de propriedade deles, mas desconhecia o bloco; QUE, na ocasião, o policial informou que o bloco estava junto com os lixos, mas o depoente não visualizou, apenas foi informado; QUE, no estabelecimento, não trabalham com motor, já que não fazem esse tipo de manutenção; QUE apenas trabalham com lanternagem, pintura, polimento, mas não trabalham com a parte mecânica, nem os demais funcionários; QUE, na rua onde fica localizada a oficina, há diversas reciclagens, por volta de quatro ou cinco; QUE este tipo de loja atrai moradores de rua e dependentes químicos; QUE eles levam todo tipo de coisa para





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

vender; QUE, por isso, acredita que um desses moradores possa ter abandonado o motor por ali; QUE o objeto não pertence à oficina, até porque eles não fazem esse tipo de serviço; QUE, no dia dos fatos, NELSON estava na loja para saber o andamento de seu veículo, um táxi, pois sofreu uma colisão lateral em que amassou o paralama e uma parte da porta; QUE o carro já estava na oficina há umas 2 semanas até o dia em que ocorreu a prisão; QUE NELSON comparecia ao local com frequência para saber como estava o veículo, haja vista que depende do carro para trabalhar; QUE NELSON não possui nenhum vínculo empregatício com a oficina, apenas possui grau de parentesco com RAFAEL; QUE, ao analisar as imagens acostadas aos autos, o depoente reconhece a tesoura que consta na foto, ao lado do motor, como sendo aquela emprestada aos policiais; QUE, além disso, confirma na imagem que o local onde o motor foi encontrado, ao lado de uma motocicleta e outros veículos, é no interior de uma parte da loja (...)." - grifei

Já o apelante Rafael, em seu interrogatório, destacou “(...) QUE não sabe mencionar como o motor foi parar em sua oficina; QUE os serviços oferecidos na oficina são voltados para lanternagem e pintura; QUE realizava a venda de veículos no local, mas o automóvel modelo “Jeep” e os demais que aparecem na imagem com identificação de venda no para-brisa eram de clientes; QUE trocou a oficina de endereço algumas vezes; QUE, além disso, também atua na atividade de compra e venda de automóveis; QUE, diante de uma extensa lista de automóveis cadastrados em seu nome, não sabe mencionar quantos veículos já teve, posto que compra veículos em leilão e repassa; QUE alguns dos veículos comprados em leilão eram repassados para seu nome como pessoa física e, posteriormente, vendidos; no entanto, dos veículos que constam na foto, nenhum foi para o seu nome; QUE o alvará era referente à sua loja de vistoria, consistente em verificar os carros de leilão; QUE, além de realizar serviços de lanternagem, também estava no processo de legalização de uma outra empresa, transferindo a loja do “628” para o endereço da rua do Quitungo; QUE o estabelecimento que está aberto hoje, na estrada do Quitungo nº 897, é referente à vistoria; QUE, portanto, possui 2 (duas) empresas: uma que faz a vistoria específica de carros de leilão e a outra que faz lanternagem; QUE “Rd motors Vistoria LTDA” é o nome social e “Quitungo Vistorias Automotiva” é o nome fantasia; QUE, no momento em que os policiais chegaram no estabelecimento, o depoente havia acabado de chegar; QUE no local trabalham 3 (três) ou 4 (quatro) funcionários; QUE não conhecia seu funcionário Josenilson pelo nome, pois essa parte era de responsabilidade do acusado DAVIDSON; QUE um dos funcionários era Gabriel e acha que Josenilson era o pintor com o apelido de “nem”; QUE era esse o quadro de funcionários; QUE, após ter sido preso, não teve acesso a mais ninguém; QUE, então, não conseguiu perguntar aos funcionários a respeito do motor encontrado; QUE se recorda dos policiais pedirem uma tesoura; QUE, ao analisar o laudo que consta nos autos, confirma que o local da foto onde aparece o motor é na porta da loja; QUE a porta de correr que aparece na foto é a mesma porta em que estão os carros abertos, localizada logo na entrada da loja; QUE, diante das três portas que constam no laudo (uma porta de correr vertical, uma porta que está aberta e, logo depois, uma porta de correr horizontal), o depoente menciona que a porta de correr horizontal, localizada à direita, é a porta que consta na foto em que o bloco de motor foi encontrado; QUE permaneceu preso durante trinta dias e, após sair, recebeu a informação de que o bloco de motor estava em um saco no meio do lixo e que não era de sua posse; QUE na rua da oficina tem muito “cracudo” e é perto da comunidade; QUE, além disso, na frente de sua





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

loja há uma reciclagem e, por isso, acredita que eles tenham deixado o objeto no local; QUE trabalha desde 2017 com veículos; QUE, antes, trabalhava com vidros de carro e, depois, se especializou em realizar vistorias, no ano de 2018, momento em que iniciou seu trabalho com carros de leilão; QUE não sabe informar se o motor encontrado para descarte tinha valor econômico ou se daria para reutilizar; QUE não sabe mencionar sobre isto, já que não atua na área de mecânica; QUE na frente da loja as pessoas vendem muito material “no quilo”; QUE NELSON não trabalha na loja, pois é seu sobrinho; QUE, pelo o que sabe, NELSON estava realizando curso de despachante, mas ainda não atuava na área; QUE não havia nenhum despachante atuando no local; QUE atuava como vistoriador protocolado no DETRAN no Estado de São Paulo e não no Rio de Janeiro e, por isso, os carros de leilão estão documentados pelas seguradoras de São Paulo; QUE, para realizar um processo de liberação de veículo, precisa de uma vistoria de São Paulo; QUE está vinculado à empresa “Giro Motors Vistorias Eireli ME”; QUE, sobre a vistoria de veículos sinistrados, o depoente menciona que o processo de vistoria do DETRAN de São Paulo é diferente do Rio de Janeiro e, devido a isto, às vezes, ocorrem conflitos; QUE em São Paulo a vistoria não é realizada no posto do DETRAN, pois é privada, e a sua loja é uma dessas lojas privadas; QUE a maioria dos carros da seguradora são documentados em São Paulo, justamente por ter essa maior facilidade de documentação; QUE, sobre os carros que aparecem nas fotos com informações nos vidros que indicavam possíveis vendas, alguns já chegam do leilão com as informações de ano, motivo da venda, se é sinistro ou não, e outros são eles que colocam; QUE, no dia dos fatos, NELSON estava no local para verificar seu veículo que estava consertando na oficina, devido a uma batida, e o serviço prestado era de lanternagem e pintura; QUE não se recorda do tempo exato que o veículo de NELSON permaneceu no local, mas já fazia alguns meses; QUE NELSON não é e nunca foi funcionário da oficina; (...)".

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVÍAVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. 2. A condenação da paciente, pelo delito a ela imputado, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas no entorpecente e petrechos de mercancia apreendidos em sua residência - 4.435,02g de maconha, além de balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 (e-STJ, fls. 608/609) -, mas também devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após policiais militares receberem denúncia anônima, via "Disque-Denúncia", informando que no endereço citado o corrêu, que é companheiro da paciente, armazenava drogas em sua residência, que era conhecida como "casa-cofre" (e-STJ, fls. 608/609) -; acrescente-se a isso o fato de ela haver confessado que tinha ciência de que o corrêu armazenava drogas no imóvel, havendo, inclusive, participado de alguns transportes de drogas (e-STJ, fl. 172), tudo isso a denotar, ao menos, sua aquiescência à prática delitiva. 3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 5. Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes, não se dedicarem a atividades criminosas nem integrarem organização criminosa. 6. Verifica-se dos autos que a





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

incidência da referida minorante foi denegada, porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que a paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), mas principalmente devido aos petrechos de mercancia apreendidos - balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 em espécie (e- STJ, fls. 608/609) -; nesse contexto, reputo ser pouco crível que ela se tratasse de traficante esporádica, não fazendo jus, portanto, à benesse do tráfico privilegiado. 7. Quanto ao regime prisional, apesar de o montante da pena - 6 anos de reclusão - admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), o que ensejou, inclusive, a exasperação da pena-base na fração de 1/5, autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da paciente no regime inicial fechado. Precedentes. 8. Por fim, inviável a substituição da reprimenda, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) – grifei;

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFESA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. A busca veicular, por sua vez, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, se equipara à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial. Precedentes. 3. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 4. Sobre o tema, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, na apreciação do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". Precedentes. 5. Na hipótese vertente, a Corte local, na apreciação do





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

apelo defensivo, manteve afastada a aduzida nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, assentando que a dinâmica que autorizou as revistas não decorreu de mero tirocínio policial e não careceu de fundadas razões, haja vista que (i) a existência de notícias anteriores do envolvimento do réu com a narcotraficância; (ii) as investigações prévias, com o avistamento do acusado, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, entregando "caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); e (iii) o comportamento do réu que, ao ser abordado pela guarnição, tentou empreender fuga e dirigiu o veículo contra os policiais (e-STJ fl. 726) -, evidenciaram a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial. 6. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023). 7. Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático descrito no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da abordagem policial, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 8. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador. 9. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. 10. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

11. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 12. In casu, extrai-se do acordão recorrido que a busca domiciliar realizada no imóvel do ora recorrente não decorreu de mera denúncia anônima e não careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, decorreu de notícias anteriores, seguidas de investigação policial para apurar suspeita de envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, e envolveu situação de flagrância, tendo esse sido abordado no momento em que saiu de casa e entrou em seu automóvel portanto uma "caixa suspeita", oportunidade em que tentou empreender em fuga e dirigiu o veículo na direção dos agentes castrenses; após as buscas pessoal/veicular, foram encontrados 3 tabletes de haxixe, justificando o ingresso na residência do recorrente, onde foram apreendidos 3 tabletes e 4 porções de haxixe, 1 porção de MDMA e 1 porção de maconha, além de balança de precisão (e-STJ fls. 727/730). 13. Por conseguinte, observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade da busca domiciliar, independentemente de permissão expressa do ora recorrente, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, por quanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante de indícios suficientes da ocorrência de crime permanente no local. Precedentes. 14. No que tange aos pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para o delito do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos - notadamente diante do boletim de ocorrência, do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, dos exames toxicológicos, da prova oral coligida e das circunstâncias da apreensão (incluindo a tentativa de fuga ao ser abordado pela guarnição, a apreensão das drogas e de balança de precisão) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas. 15. Outrossim, na espécie, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais militares merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática do delito, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas e balança de precisão), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos (e-STJ fl. 734). 16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes. 17. Nesse contexto, tendo a Corte local reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando os pleitos de absolvição e de desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo próprio, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providênciada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 18. Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes. 19. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. 20. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes. 21. Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, realizado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE n. 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, o que configuraria o indevido bis in idem. Precedentes. 22. No presente caso, a quantidade de drogas não foi considerada pelas instâncias ordinárias para a exasperação da pena-base (e-STJ fl. 506) e as circunstâncias do delito expressamente consignadas no acórdão recorrido - existência de notícias anteriores, indicando a comercialização de entorpecentes pelo réu e dando origem à realização de monitoramentos, tendo o acusado sido visto, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, "quando entregava caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); na data dos fatos, uma vez abordado, o réu tentou empreender fuga e "se opôs à execução de ato legal mediante violência" (e-STJ fl. 734); houve, ainda, apreensão de balança de precisão (e-STJ fl. 735) - constituem elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos (12,7g de MDMA, 723g de haxixe e 97g de maconha, e-STJ fls. 579/580), amparam a conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Não obstante, na espécie, à míngua de recurso ministerial e com vistas a evitar indevida reformatio in pejus, a benesse deve ser mantida tal como fixada pelas instâncias ordinárias, mostrando-se inviável, contudo, se falar em aplicação do índice máximo da redutora. 23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

É importante ressaltar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais, ouvidos em





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

juízo, em prejudicar os apelantes. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Dessa forma, consideradas as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, aliadas aos depoimentos prestados em juízo pelos policiais civis, não subsistem dúvidas acerca do atuar delituoso dos apelantes.

Em razões de apelação (id. 208760544), **a Defesa questionou acerca da existência do dolo no crime de receptação**, urgindo esclarecer que são as circunstâncias fáticas que devem oferecer os elementos necessários ao desfecho dessa questão.

Cumpre destacar que, ao serem interrogados em juízo, os apelantes Davidson e Rafael não souberam informar a origem do motor encontrado no local.

No entanto, os apelantes Davidson e Rafael eram os responsáveis pelo estabelecimento, sendo, respectivamente, gerente e proprietário do local, atuando há muito tempo no ramo de oficina mecânica e de compra e venda de veículos e possuindo, assim, expertise suficiente para saber que não poderiam comercializar bens de procedência ilícita.

Note-se que o apelante Davidson, em juízo, ainda que reticente, ao ser indagado se a calçada pertencia à loja, “informou que é uma calçada onde ficam os lixos; QUE fica do portão para fora, ou seja, na rua; QUE era um local em que armazenavam os lixos, ou seja, de propriedade deles”, acrescentando que a localidade é frequentada por muitos moradores de rua e dependentes químicos, o que torna ainda mais inverossímil o fato de o motor se encontrar no interior do estabelecimento comercial sem que os apelantes tivessem conhecimento sobre sua existência.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Sobre o dolo no crime de recepção, dada a impossibilidade de se adentrar no “*animus*” do agente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o dolo ou a culpa deve ser extraído de elementos externos, conforme aresto que segue, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DO INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS DILIGÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. JUSTA CAUSA. DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre para entrada ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. 2. No caso dos autos, resta evidenciada fundada razão para o ingresso na residência do réu e para a busca domiciliar sem a existência de prévio mandado judicial, uma vez que a diligência foi precedida de investigação preliminar, com a verificação da procedência de denúncia anônima especificada acerca da atuação do réu na receptação de aparelhos celulares. Os policiais se dirigiram ao endereço indicado e foram atendidos pelo réu, que ao abrir a porta permitiu que os agentes visualizassem diversos aparelhos celulares espalhados pela sala, sobre o sofá, bem como um notebook conectado a um dos aparelhos. Na sequência, os agentes ingressaram no imóvel e apreenderam diversos aparelhos celulares, alguns dos quais se tratavam de produto de roubo. 3. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para as diligências, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos. 4. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 5. É inviável, nesta via, a análise do elemento subjetivo do tipo do crime de receptação para atender ao pedido de





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

desclassificação da conduta dolosa para culposa. O Tribunal a quo concluiu pela existência do dolo do agente diante das circunstâncias fáticas constantes dos autos. Com efeito, diante da impossibilidade de adentrar-se no ânimo do agente, o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos, cabendo a cada uma das partes comprovar o alegado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal - CPP, não se identificando nesse procedimento a inversão do ônus da prova. Assim, para discordar do acórdão impugnado, no que diz respeito à prática dolosa do delito de receptação, seria necessária análise aprofundada do acervo probatório, o que é defeso a este Tribunal Superior na via do habeas corpus. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 932.571/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.) – grifei.

Insta salientar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe à Defesa apresentar prova da licitude dos bens apreendidos com o agente, consoante acórdãos que seguem, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021). 3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suprime





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.) – grifei;

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 180, CAPUT, DO CP E AO ART. 386, VII, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APREENSÃO DO BEM NA POSSE DA ACUSADA. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova de sua origem lícita ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (HC n. 433.679/RS, de minha Relatoria , Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJ de 17/04/2018, DJe de 12/3/2018). 2. Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver a acusada do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.523.731/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. 1. Tendo o Tribunal de Justiça concluído, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que “a prova dos autos é suficiente quanto à configuração do crime de receptação”, ressaltando





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

que “o objeto foi encontrado na posse do Apelante, situação esta que inverte o ônus da prova de sua inocência, sendo certo que ele não comprovou, em momento algum, a origem lícita do mesmo”, a alteração do entendimento da Corte de origem, como pretendido, com vistas à absolvição do recorrente, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, “no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). 3. Como observado pelo MPF, tratando-se de réu primário, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, não tendo sido apontado fundamento concreto para justificar o recrudescimento do regime, faz jus ao regime mais brando, nos termos das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP. 4. Agravo improvido. Concessão de HC de ofício para estabelecer o regime aberto. (AgRg no AREsp 1874263/TO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021) – grifei.

Aqui, cabe ressaltar que o princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, valendo repisar que cabe à Defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do réu pelo crime de receptação qualificada, previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal.2. O Tribunal de origem manteve a condenação com base em elementos de prova que indicam que o agravante adquiriu mercadoria de origem ilícita, sem nota fiscal ou





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

comprovação da regularidade da aquisição.3. A Defesa alega ausência de provas do dolo do agente e que o agravante foi levado a erro por um suposto representante da empresa detentora das mercadorias. II. Questão em discussão 4. A discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à Defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à Defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à Defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio in dubio pro reo. 7. O acórdão recorrido se encontra em harmonia com jurisprudência dominante desta Corte Superior, que impõe à Defesa a prova da origem lícita dos bens. IV. DISPOSITIVO E TESE8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. No crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 2. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio in dubio pro reo. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, § 1º; Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/8/2021; STJ, REsp n. 2.038.876/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024.(AgRg no AREsp n. 2.795.204/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.) – grifei.

Aliás, vale ressaltar que o motor foi apreendido no interior do estabelecimento comercial, desprovido de qualquer documento comprobatório acerca de sua aquisição.

Assim, não merece ser acolhido o pleito defensivo de absolvição diante da atipicidade da conduta por ausência de dolo.

Deixo de conhecer os requerimentos de fixação da pena-base no mínimo legal e de fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da pena, eis que já alcançados pelo Juízo de origem quando da sentença de id. 198190010.

No que se refere à **detracção penal**, urge salientar que os





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

apelantes se encontram soltos, cumprindo destacar que, mesmo se presos estivessem, em observância ao princípio do juiz natural, caberia ao Juiz da Execução Penal avaliar se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da detração penal.

Urge salientar que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, consoante acórdão que segue, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em seu favor, ao fundamento de que a análise da detração penal deve ser realizada pelo Juízo da Execução Penal. 2. O agravante sustenta que a prisão cautelar e a medida cautelar diversa da prisão devem ser consideradas, à luz do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, proceder à detração penal com o objetivo específico de alterar o regime inicial de cumprimento de pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A detração penal, ainda que invocada sob o fundamento de aplicação do art. 387, § 2º, do CPP, deve ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, a quem compete a verificação das condições para eventual readequação do regime prisional, conforme expressamente destacado pelo Tribunal de origem. 5. A decisão agravada reitera que o Tribunal estadual determinou a expedição da guia de execução penal e o encaminhamento dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Criminais, cabendo a este a análise da detração e de eventuais benefícios decorrentes. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a detração penal demanda a análise de elementos fáticos e documentais que, em alguns casos, extrapolam os limites cognitivos do habeas corpus, o que impede a concessão da ordem nessa via (HC n. 943.053/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: A análise da detração penal para fins de fixação ou readequação do regime inicial de cumprimento de pena é competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. A via do habeas corpus é inadequada para requerimentos que demandem instrução





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

probatória ou exame aprofundado de elementos fáticos. (AgRg no HC n. 998.314/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

